



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.281 - SP (2018/0079330-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTIANE PENHALVER JENSEN - SP0306739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V G DOS S C (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO. CONCESSÃO DE REMISSÃO NOS PROCESSOS ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 492/STJ. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de atos infracionais graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente.

2. No presente caso, os antecedentes referenciados na sentença tratam de processos onde foi concedida a remissão e, em um deles, combinada com a medida de liberdade assistida, não havendo que se falar, portanto, em reiteração, uma vez que a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, conforme disposição do art. 127 do ECA.

3. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ)

4. Considerando a relevante quantidade de entorpecentes apreendida, tratando-se de *96 flaconetes de cocaína, pesando aproximadamente 89 gramas e 44 porções de maconha, pesando aproximadamente 89 gramas*, bem como a existência de diversos procedimentos anteriores, ainda que tenham sido objeto de remissão, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

5. *Habeas corpus* concedido, para substituir a medida de internação aplicada ao paciente V. G. DOS S. C. pela de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.281 - SP (2018/0079330-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CRISTIANE PENHALVER JENSEN - SP0306739

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : V G DOS S C (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de V. G. DOS S. C., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 11):

HABEAS CORPUS. Ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Internação determinada por sentença. Pretensão de discutir o cabimento da medida socioeducativa. As circunstâncias do caso concreto, aliadas às condições pessoais do paciente, revelam que a medida socioeducativa de internação é a mais adequada, respeitado o princípio da excepcionalidade. Necessidade de garantir a segurança pessoal do adolescente, considerada sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Alegação de violação do preceito contido no artigo 49, II, da Lei nº 12.594/2012. Inocorrência. Impossibilidade de se conferir interpretação literal ao dispositivo. Portaria Normativa 285/2016 da Fundação CASA, que prevê auxílio financeiro, relativo a despesas de transporte, a familiares.

ORDEM DENEGADA.

O impetrante argumenta que não estão presentes as hipóteses que autorizam a internação previstos no artigo 122 do ECA, haja vista que o paciente é primário, pois em todos os processos constantes na sua folha de antecedentes infracionais foi-lhe concedida remissão.

Sustenta, ainda, violação ao artigo 49, inc. II, da Lei n. 12.594/12, visto que a comarca de residência do paciente não possui unidade de internação.

Requer a concessão da ordem, para que seja aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida, ou de semiliberdade.

O paciente teve contra si julgada procedente representação pela prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido aplicada medida socioeducativa de internação pelo prazo de até 3 (três) anos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer do Ministério Público foi pela denegação da ordem.

Na origem, o paciente permanece cumprindo a medida socioeducativa de internação que lhe foi aplicada, conforme informações prestadas pela Vara de origem, por meio de mensagem eletrônica recebida em 16/7/2018 (fls. 173/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.281 - SP (2018/0079330-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No presente *writ*, o impetrante busca a substituição da medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente pela de liberdade assistida, ou de semiliberdade, sob os argumentos de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a internação, previstos no artigo 122 do ECA, bem como o reconhecimento de violação ao artigo 49, inc. II, da Lei n. 12.594/12.

A sentença, quanto à aplicação da medida socioeducativa, assim dispôs (fls. 27/28 - com destaques):

[...].Diante deste conjunto probatório, extrai-se que os adolescentes cometeram o grave ato infracional descrito na representação.

Resta determinar qual medida sócio-educativa, com finalidade pedagógica, deve ser aplicada aos adolescentes, pessoa em desenvolvimento.

Os adolescentes praticaram ato infracional grave, equiparado a crime hediondo e que fomenta a intensa criminalidade local.

Ainda, a mãe dos adolescentes demonstra não ter qualquer controle sobre eles, sendo que não estudam e são usuários de drogas.

Outrossim, V. possui antecedentes e já recebeu medida em meio aberto, o que parece não ter surtido efeito prático.

Ademais, o fato de Bruno não ter antecedente infracional por si só não desautoriza a internação, haja vista que em tão tenra idade já está envolto em cometimento de ato infracional tão grave.

Diante desse quadro, entendo que a medida de internação, de caráter excepcional, seria a única pertinente, haja vista que as outras mostram-se demasiadamente brandas para os adolescentes em questão, que praticaram ato infracional de extrema gravidade.

Cabe ressaltar que os pais/responsáveis poderão manter seus vínculos afetivos, visitando o representado durante o período em que permanecerá internado.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na representação para aplicar aos adolescentes V G DOS S C e B H DOS S C, qualificado nos autos, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, pelo prazo máximo de até 03 (três) anos, devendo a cada 06 (seis) meses ser reavaliada a medida aplicada, nos termos do artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente.[...].

Como se vê, a medida de internação foi fundamentada na reiteração em atos infracionais por parte do paciente, bem como na gravidade abstrata do ato infracional.

Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de atos infracionais graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente.

Não obstante, verifica-se que os antecedentes referenciados na sentença tratam de processos onde foi concedida a remissão e, em um deles, combinada com a medida de liberdade assistida (fls. 15/23), não havendo que se falar, portanto, em reiteração, uma vez que a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, conforme disposição do art. 127 do ECA.

Diante disso, fica caracterizada a aplicação da medida de internação unicamente com base na gravidade abstrata do ato infracional, o que vai de encontro ao enunciado da Súmula 492 desta Corte.

Posto isso, tem-se que, embora o caso em tela não se enquadre nas hipóteses cabíveis para a aplicação da medida socioeducativa de internação, considerando a relevante quantidade de entorpecentes apreendida, tratando-se de *96 flaconetes de cocaína, pesando aproximadamente 89 gramas e 44 porções de maconha, pesando aproximadamente 89 gramas* (fls. 24), bem como a existência de diversos procedimentos anteriores, ainda que tenham sido objeto de remissão, entende-se pela adequação e necessidade da aplicação da medida de semiliberdade.

Em virtude do reconhecimento da ilegalidade da medida de internação pela falta de enquadramento no art. 122 do ECA, fica prejudicada a discussão quanto à violação do artigo 49, inc. II, da Lei nº 12.594/12.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para substituir a medida de internação aplicada ao paciente V. G. DOS S. C. pela de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0079330-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 444.281 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004043720188260320 20180000149280 20321983220188260000 4043720188260320

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CRISTIANE PENHALVER JENSEN - SP0306739
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: V G DOS S C (INTERNADO)
CORRÉU	: B H DOS S C

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.